PROCESSO Nº 0636142025-6 - e-processo nº 2025.000083252-7
ACÓRDÃO Nº 401/2026
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA.
2ª Recorrente: FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA
Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA / RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA BANCOS. LANÇAMENTOS EM CONTA DE PARTES RELACIONADAS SEM COMPROVAÇÃO MATERIAL. ERROS DE ESCRITURAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SALDO EM CONTA POUPANÇA COMPROVADO. MOTIVAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL NO EXERCÍCIO DE 2021 INCONSISTENTE. PLANILHAS ANALÍTICAS E DEMAIS PROVAS CONVERGENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. EXIGÊNCIA RESTABELECIDA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A identificação de ingressos de recursos na Conta Bancos, contabilizados como obrigações perante parte relacionada e desacompanhados de documentação idônea acerca de sua origem, autoriza a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. A ausência dos contratos de mútuo, dos comprovantes individualizados das transferências e dos correspondentes créditos a receber na escrituração da empresa indicada como mutuante impede o afastamento da presunção legal.
- A alegação de erro na classificação dos lançamentos contábeis não afasta a exigência tributária quando desacompanhada de prova tempestiva, inequívoca e individualizada da origem regular dos recursos, sendo a responsabilidade por infrações

tributárias independente da intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.
- A comprovação, mediante documentação bancária tempestivamente apresentada, da existência dos recursos registrados em conta de aplicação financeira afasta a parcela da acusação fundada em supostos saldos credores decorrentes da escrituração dessa conta.
- A indicação incorreta do ano exclusivamente na coluna destinada aos meses de planilha sintética constitui mero erro material, quando a peça acusatória, o memorial descritivo, as planilhas analíticas, a Escrituração Contábil Digital e os relatórios eletrônicos identificam, de forma harmônica e individualizada, o exercício efetivamente fiscalizado. Inexistindo divergência substancial entre o fato imputado e as provas produzidas, tampouco prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, afasta-se o vício material reconhecido pela instância singular e restabelece-se a exigência relativa ao exercício de 2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro, e desprovimento do segundo, alterando a sentença monocrática, quanto aos valores, e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000479/2025-88, lavrado em 17/2/2025, contra a empresa FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA., inscrição estadual nº 16.152.011-1, condenando-a ao crédito tributário no valor de 3.578.269,61 (três milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R$ 2.044.725,48 (dois milhões, quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, com fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/1996, e R$ 1.533.544,13 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R$ 409.313,51 (quatrocentos e nove mil, trezentos e treze reais e cinquenta e um centavos), sendo R$ 233.893,44 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS e R$ 175.420,07 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e sete centavos) de multa por infração, correspondente aos valores cuja origem financeira foi comprovada no exercício de 2020..

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, HEITOR COLLETT, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES (SUPLENTE), RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 0636142025-6 - e-processo nº 2025.000083252-7
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
1ª Recorrida: FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA.
2ª Recorrente: FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA.
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA.
Autuantes: ANDRÉ ARRUDA RAMALHO LIRA / RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DA CONTA BANCOS. LANÇAMENTOS EM CONTA DE PARTES RELACIONADAS SEM COMPROVAÇÃO MATERIAL. ERROS DE ESCRITURAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. SALDO EM CONTA POUPANÇA COMPROVADO. MOTIVAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL NO EXERCÍCIO DE 2021 INCONSISTENTE. PLANILHAS ANALÍTICAS E DEMAIS PROVAS CONVERGENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. EXIGÊNCIA RESTABELECIDA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A identificação de ingressos de recursos na Conta Bancos, contabilizados como obrigações perante parte relacionada e desacompanhados de documentação idônea acerca de sua origem, autoriza a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto. A ausência dos contratos de mútuo, dos comprovantes individualizados das transferências e dos correspondentes créditos a receber na escrituração da empresa indicada como mutuante impede o afastamento da presunção legal.
- A alegação de erro na classificação dos lançamentos contábeis não afasta a exigência tributária quando desacompanhada de prova tempestiva, inequívoca e individualizada da origem regular dos recursos, sendo a responsabilidade por infrações

tributárias independente da intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional.

- A comprovação, mediante documentação bancária tempestivamente apresentada, da existência dos recursos registrados em conta de aplicação financeira afasta a parcela da acusação fundada em supostos saldos credores decorrentes da escrituração dessa conta.

- A indicação incorreta do ano exclusivamente na coluna destinada aos meses de planilha sintética constitui mero erro material, quando a peça acusatória, o memorial descritivo, as planilhas analíticas, a Escrituração Contábil Digital e os relatórios eletrônicos identificam, de forma harmônica e individualizada, o exercício efetivamente fiscalizado. Inexistindo divergência substancial entre o fato imputado e as provas produzidas, tampouco prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, afasta-se o vício material reconhecido pela instância singular e restabelece-se a exigência relativa ao exercício de 2021.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *PARCIALMENTE PROCEDENTE* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000479/2025-88, lavrado em 17/2/2025, em desfavor da empresa FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.152.011-1, no qual constam as seguintes acusações:

> 0825 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. A BASE DE CÁCULO ADVEM DA COMPOSIÇÃO DE SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS POR LANÇAMETOS CONTÁBEIS DE OPERAÇÕES DE MÚTUO SEM COMPROVAÇÃO MATERIAL E SALDO CREDOR EM CONTA POUPANÇA. **VIDE NOTA EXPLICATIVA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.**

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	**Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos**

Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: novembro e dezembro de 2020; janeiro a abril, julho a dezembro de 2021.	

0824 - SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente a Conta Bancos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. A BASE DE CÁCULO ADVEM DA COMPOSIÇÃO DE SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS POR LANÇAMETOS CONTÁBEIS DE OPERAÇÕES DE MÚTUO SEM COMPROVAÇÃO MATERIAL E SALDO CREDOR EM CONTA POUPANÇA. **VIDE NOTA EXPLICATIVA E MEMORIAL DESCRITIVO EM ANEXO.**

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	**Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos**
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: janeiro e fevereiro, abril a outubro de 2020.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R$ **3.987.583,12**, sendo R$ **2.278.618,92** de ICMS, e R$ **1.708.964,20** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 5 a 101:Ordem de Serviço; Demonstrativos Fiscais; Nota Explicativa; Memorial da acusação; Planilhas fiscais em “pdf” e “xls”;

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 08/04/2025, fl. 102, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 103-108:

- Relatou que a exigência fiscal decorreu de lançamentos contábeis relativos a operações de mútuo com partes relacionadas, considerados pela fiscalização desprovidos de comprovação material, bem como da identificação de saldos credores em conta de poupança. Argumentou, entretanto, que as inconsistências apontadas decorreriam de meros erros de contabilização, sem correspondência com ingressos de receitas provenientes de operações não declaradas;

- Quanto aos valores registrados a crédito na conta de partes relacionadas questionada pela fiscalização, alegou que se referiam a recebimentos de clientes, cujas operações estariam acobertadas por notas fiscais regularmente emitidas, e a resgates de

aplicações financeiras. Sustentou que tais importâncias foram indevidamente contabilizadas naquela conta, circunstância que teria motivado a autuação;

- No tocante aos saldos credores identificados na conta de poupança, aduziu que as movimentações da modalidade "poupança plus" foram equivocadamente escrituradas na conta contábil nº 111030001, denominada "aplicações financeiras". Segundo afirmou, esse procedimento teria ocasionado a apresentação de saldo zerado na conta correspondente à poupança, quando esta deveria registrar, já em 31 de março de 2020, saldo de R$ 289.721,36, conforme os extratos bancários que declarou anexar à defesa;

- Defendeu, assim, que os saldos negativos apontados pela fiscalização não existiram efetivamente, resultando de falhas na classificação contábil das movimentações financeiras. Invocou a documentação apresentada como suporte à alegação de que os registros questionados não caracterizariam suprimento irregular da Conta Bancos;

- Diante dessas circunstâncias, requereu a realização de perícia contábil, também designada na peça defensual como diligência fiscal, com a finalidade de rastrear a origem dos valores, examinar os lançamentos e esclarecer os equívocos contábeis que teriam dado causa à exigência tributária;

- Ao final, pugnou pelo acolhimento da impugnação para, após a análise dos documentos e a realização da diligência requerida, reconhecer a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário e a insubsistência do auto de infração, com o consequente cancelamento do lançamento e a extinção do crédito tributário exigido.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* da acusação, com recurso de ofício, fls. 298 a 304, proferindo a seguinte ementa:

> ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - SUPRIMENTO IRREGULAR DE BANCOS – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
> - O aporte de recursos feitos à conta bancos deve ser devidamente comprovado por documentação comprovatória que no caso seria contratos de mútuo e extratos bancários.
> - A ocorrência de vício material fez sucumbir esta acusação quanto ao exercício 2021.
>
> AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância por meio de DTe, em 23/3/2026, fl. 313, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 20/4/2026, conforme e-mail às fls. 477, em que apresenta, em suma, os seguintes argumentos (fls. 314-319):

- Ao discorrer sobre o julgamento de primeira instância, relatou que foram afastadas as exigências referentes ao exercício de 2021, remanescendo a cobrança atinente aos créditos registrados em conta de partes relacionadas no exercício de 2020.

Informou que o crédito tributário foi reduzido para R$ 2.132.632,05, sendo R$ 1.218.646,88 de ICMS e R$ 913.985,17 de multa.

- No mérito, reiterou a inexistência de suprimento irregular da Conta Bancos, argumentando que as inconsistências identificadas decorreriam de erros de classificação contábil, sem vinculação com receitas oriundas de omissões de saídas de mercadorias tributáveis. Asseverou que suas operações foram regularmente escrituradas e declaradas, com o cumprimento das correspondentes obrigações tributária;

- Quanto aos fundamentos utilizados para a manutenção parcial da exigência, registrou que o julgador singular considerou insuficiente a documentação apresentada, diante da ausência de determinadas notas fiscais no SPED Fiscal do contribuinte e da indicação de vendas à vista nos documentos localizados, sem demonstração de vínculo com as pessoas relacionadas nos supostos contratos de mútuo;

- Em contraposição ao primeiro fundamento, sustentou que a decisão recorrida não teria considerado a adoção de contabilidade centralizada, na qual são consolidadas as operações da matriz e da filial. Afirmou que as notas fiscais não localizadas pertencem ao estabelecimento filial e estão devidamente registradas e transmitidas em seu respectivo SPED Fiscal, conforme o laudo contábil e os demais documentos que declarou anexar ao recurso;

- No tocante à natureza dos ingressos financeiros, aduziu que o cruzamento dos Relatórios de Recebimento Bancário, denominados “francesinhas”, com o Livro Razão demonstraria que os valores creditados na conta de partes relacionadas não possuem natureza de mútuo, correspondendo a recebimentos de clientes decorrentes de vendas regularmente faturadas;

- Defendeu, nesse contexto, que a escrituração dos recebimentos em conta do passivo constituiu erro de classificação contábil, razão pela qual a ausência de correspondência com operações de empréstimo não justificaria a caracterização de suprimento irregular da Conta Bancos;

- Acrescentou que, em dezembro de 2020, também foram indevidamente registrados na mesma conta de partes relacionadas valores provenientes de resgates de aplicação financeira da modalidade Poupança Safra. Argumentou que tais lançamentos igualmente decorreriam de equívocos contábeis, sem representar receitas omitidas;

- Com base nos cruzamentos contábeis e documentais apresentados, requereu a realização de diligência fiscal para esclarecimento dos equívocos que teriam originado a autuação, conforme as informações constantes do laudo contábil anexado aos autos pela recorrente, em sede de recurso voluntário;

- Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, com a reforma da decisão singular, para reconhecer a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário remanescente, julgar totalmente improcedente o auto de infração e determinar o cancelamento do lançamento fiscal.

Na mesma oportunidade que apresentou o seu recurso voluntário, anexa um Laudo Contábil, elaborado pela empresa NEXT CONT SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., que conlui em seu parecer que a irregularidade apontada pela fiscalização

decorre exclusivamente de **erros primários de contabilização**, que não haveria evidência de omissão de receitas ou ingresso de numerário sem origem comprovada nos exercícios analisados.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Casa, e distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento dos recursos interpostos.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se dos recursos de ofício e voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000479/2025-88, lavrado em razão de suprimentos irregulares da Conta Bancos, identificados nos exercícios de 2020 e 2021.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

A decisão singular manteve a exigência relativa aos lançamentos efetuados, no exercício de 2020, a crédito da conta contábil de partes relacionadas e a débito das contas bancárias da autuada, afastando, por outro lado, os valores originados da reconstituição da Conta Poupança Safra, bem como a integralidade da exigência correspondente ao exercício de 2021, por vício material, com recurso de ofício, que dele reconheço como regular.

Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, impõe-se examinar a juntada, por ocasião do recurso voluntário, de laudo contábil elaborado por empresa particular de contabilidade (NEXT CONT SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.), acompanhado de documentos destinados a demonstrar que os lançamentos questionados decorreriam de erros de classificação contábil.

Nos termos do art. 58 da Lei nº 10.094/2013[1], as provas documentais devem ser apresentadas e as demais provas requeridas na impugnação, ficando precluso o direito de o sujeito passivo produzi-las em outro momento processual, salvo quando

[1] **Art. 58.** As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;
II – se refiram a fato ou direito superveniente;
III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;
IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.
§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; quando se referirem a fato ou direito superveniente; quando se destinarem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos; ou quando se tratar de produção probatória indeferida pelo julgador de primeira instância.

O § 1º do mesmo dispositivo estabelece, ainda, que a produção da prova ou a juntada de documento após a impugnação deve ser requerida por petição fundamentada, acompanhada da comprovação de uma das hipóteses excepcionais previstas no referido artigo.

No caso em exame, o laudo contábil apresentado na fase recursal foi elaborado a partir de documentos, registros bancários, relatórios de recebimento e dados da escrituração contábil preexistentes, todos relacionados a fatos ocorridos no exercício de 2020 e que já eram de pleno conhecimento da recorrente quando da apresentação da impugnação.

Não foi demonstrada qualquer circunstância de força maior que tenha impedido a elaboração e a apresentação oportuna do referido laudo. Tampouco se trata de prova referente a fato ou direito superveniente, de documento destinado a contrapor elemento novo introduzido nos autos após a impugnação ou de prova cuja produção tenha sido tempestivamente requerida e indeferida pelo julgador singular.

Ao contrário, as questões tratadas no laudo, supostos erros de classificação contábil, contabilização centralizada das operações da matriz e da filial, correspondência entre recebimentos bancários e notas fiscais e registro de resgates de aplicações financeiras, dizem respeito a circunstâncias preexistentes, inerentes à própria escrituração da recorrente e diretamente relacionadas à acusação fiscal desde a lavratura do auto de infração.

A recorrente teve oportunidade de produzir e apresentar esses elementos na impugnação, inclusive porque a fiscalização, ainda durante o procedimento preparatório, solicitou os documentos comprobatórios das operações contabilizadas como empréstimos ou financiamentos. Não há, portanto, justificativa legal para a produção tardia da prova.

Dessa forma, reconheço a preclusão prevista no art. 58 da Lei nº 10.094/2013 e deixo de conhecer do laudo contábil particular e dos documentos que o acompanham como meios de prova, sem prejuízo da análise dos argumentos recursais e dos demais elementos tempestivamente incorporados aos autos.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

A recorrente requer a realização de diligência fiscal, sob a forma de perícia contábil, com a finalidade de rastrear os valores lançados na Conta Bancos e esclarecer os erros que afirma terem ocorrido em sua escrituração.

Conforme os arts. 59 a 61 da Lei nº 10.094/2013, a diligência deve ser determinada quando necessária à elucidação de matéria relevante e ainda controvertida, cabendo ao requerente indicar precisamente os pontos a serem esclarecidos e fornecer

os elementos necessários à realização dos trabalhos. A decisão que defere ou rejeita a providência deve ser devidamente fundamentada.

A diligência, contudo, não se presta a substituir o ônus probatório atribuído ao sujeito passivo, tampouco a reabrir a fase processual destinada à apresentação das provas que deveriam ter acompanhado a impugnação. Também não pode ser utilizada para conferir eficácia processual a laudo e documentos alcançados pela preclusão.

Os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador. A fiscalização descreveu a metodologia aplicada, individualizou as contas examinadas, identificou os lançamentos considerados irregulares, apontou suas contrapartidas e demonstrou a ausência de documentação material apta a comprovar a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias, cujo plano de contas indicam terem sido de empréstimos e financiamentos.

A própria recorrente afirma que a controvérsia decorreria de erros praticados em sua escrituração. Essa alegação não evidencia dúvida técnica a ser suprida mediante diligência, mas constitui tese defensiva cujo acolhimento dependia da apresentação tempestiva de documentação hábil e perfeitamente conciliada com os lançamentos questionados.

Por essas razões, rejeito o pedido de diligência fiscal.

DO MÉRITO

A controvérsia remanescente no recurso voluntário restringe-se aos lançamentos realizados no exercício de 2020, a crédito da conta contábil nº 211030008 – Partes Relacionadas – Frigorífico Frango Dourado e a débito das contas Banco Bradesco e Banco Safra, mantidos pela decisão singular como suprimentos irregulares da Conta Bancos.

A acusação encontra fundamento no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/1996. Vejamos:

> **Lei nº 6.379/96**
>
> Art. 3º O imposto incide sobre:
>
> (...)
>
> § 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.
>
> **Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.**

> § 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:
>
> I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, **suprimentos a caixa e bancos não comprovados** ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Trata-se de presunção legal relativa, que transfere ao contribuinte o ônus de comprovar, mediante documentos hábeis, idôneos e convergentes, a origem regular dos recursos registrados na Conta Bancos.

A presunção não decorreu, no caso concreto, de simples inferência ou da análise isolada de determinada rubrica contábil. A fiscalização examinou a Escrituração Contábil Digital da autuada e constatou que a conta nº 211030008 estava classificada no Passivo Circulante, no grupo de empréstimos e financiamentos, sob a denominação "Partes Relacionadas – Frigorífico Frango Dourado".

Foram identificados, nessa conta, diversos lançamentos a crédito, com contrapartidas a débito nas contas Banco Bradesco e Banco Safra, representativos, segundo a própria escrituração transmitida pela empresa, de ingresso de recursos provenientes de parte relacionada.

A fiscalização intimou a contribuinte, em 23/9/2024, para apresentar os contratos de mútuo e os demais documentos que confeririam suporte material aos lançamentos. A autuada não apresentou os contratos solicitados até a lavratura do auto de infração, ocorrida em 17/2/2025.

Além da ausência dos instrumentos contratuais, o exame da Escrituração Contábil Digital da empresa indicada como cedente dos recursos não revelou o registro dos correspondentes créditos a receber. Também não foi encontrada, em seu balanço patrimonial, obrigação ativa compatível com o passivo contabilizado pela recorrente.

Essa divergência é relevante, pois, se a recorrente registrou dívida decorrente de empréstimos recebidos de empresa relacionada, deveria existir, na contabilidade da suposta mutuante, o correspondente direito creditório. A ausência de registros recíprocos, aliada à não apresentação dos contratos e dos comprovantes individualizados das transferências, impede o reconhecimento da origem regular dos recursos.

A fiscalização também destacou que a conta encerrou o exercício de 2020 com saldo credor de R$ 1.224.118,89 e que os ingressos foram realizados por meio de dezenas de lançamentos fracionados, circunstância incompatível, sem documentação complementar, com a alegada realização de operações regulares de mútuo.

A metodologia adotada foi detalhada no memorial descritivo, acompanhado de planilha contendo os lançamentos extraídos da Escrituração Contábil Digital transmitida pela própria recorrente, com a indicação das datas, dos valores e das respectivas contrapartidas. Portanto, a materialidade da acusação relativa ao exercício de 2020 encontra-se suficientemente demonstrada.

A jurisprudência administrativa do CRF/PB reconhece que os ingressos de valores de origem não comprovada na Conta Bancos caracterizam suprimento irregular, sendo necessária, para afastar a presunção, a apresentação de documentação capaz de demonstrar a origem, a efetiva transferência e a correspondência dos valores e das datas das operações alegadas.

A recorrente sustenta que os valores não representariam operações de mútuo, mas recebimentos de clientes provenientes de vendas regularmente faturadas, argumentando que algumas notas fiscais pertencem ao estabelecimento filial e estão registradas no respectivo SPED Fiscal.

Essa alegação não é suficiente para afastar a acusação.

A emissão ou a escrituração de notas fiscais demonstra a realização de operações comerciais, mas não comprova, por si só, que os valores ingressados nas contas bancárias correspondem exatamente aos recebimentos dessas operações. Era necessária a demonstração individualizada da correlação entre cada lançamento bancário, o respectivo documento fiscal, o cliente pagador, a data do recebimento e o valor efetivamente creditado.

A relação apresentada na impugnação não estabeleceu essa vinculação de forma segura. Além disso, os documentos então examinados indicavam operações à vista e não demonstravam a correspondência entre as vendas e os lançamentos realizados na conta de partes relacionadas.

A alegação de que determinadas notas fiscais foram escrituradas no SPED Fiscal da filial também não supre a ausência de conciliação entre os documentos fiscais, os recebimentos bancários e os lançamentos contábeis da autuada. A adoção de contabilidade centralizada não dispensa a empresa de manter documentação que permita identificar a origem e o destino dos recursos, especialmente quando os valores são registrados em conta do passivo destinada a empréstimos e financiamentos entre partes relacionadas.

Os cruzamentos entre relatórios de recebimentos bancários, denominados pela recorrente de “francesinhas”, e o Livro Razão somente foram apresentados e explicados por meio do laudo particular juntado ao recurso voluntário. Como já consignado, esse elemento probatório foi alcançado pela preclusão e não pode ser utilizado para modificar o resultado do julgamento.

Também não prospera a tese de que a autuação deveria ser afastada porque os fatos decorreriam de simples erros contábeis.

A Escrituração Contábil Digital foi elaborada sob a responsabilidade da contribuinte e regularmente transmitida à Administração Tributária. Os erros de classificação alegados não retiram sua eficácia nem afastam, por si mesmos, as consequências fiscais dos registros efetuados.

Ademais, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional, salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Não se está a afirmar que todo erro contábil gera, automaticamente, obrigação tributária. O que se reconhece é que, uma vez constatados ingressos na Conta Bancos contabilizados como obrigações perante parte relacionada, sem documentação material capaz de comprovar sua origem, incide a presunção legal de omissão de saídas, cabendo ao sujeito passivo afastá-la mediante prova inequívoca.

No caso concreto, a recorrente não apresentou, no momento processual adequado, os contratos de mútuo, os registros contábeis correspondentes na empresa indicada como mutuante ou a conciliação individualizada dos lançamentos com os alegados recebimentos de clientes e resgates de aplicações financeiras. Por conseguinte, não se desincumbiu do ônus probatório estabelecido no art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013.

Mantém-se, portanto, a parcela da acusação relativa aos suprimentos irregulares de Bancos efetuados, no exercício de 2020, por meio da conta de partes relacionadas.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Quanto à parcela submetida ao reexame necessário, a decisão singular deve ser mantida apenas no que se refere aos valores apurados mediante a reconstituição da conta de aplicação financeira no exercício de 2020.

Em relação aos valores apurados mediante a reconstituição da Conta Poupança Safra nº 111030007, a autuada apresentou, ainda na fase processual própria, documentação bancária consolidada demonstrando a existência dos recursos financeiros questionados. Tal elemento afastou a premissa de inexistência material dos valores que fundamentara essa parcela da acusação, revelando que as disponibilidades estavam efetivamente depositadas, embora registradas em conta contábil diversa, Conta nº 111030001, que se refere à “aplicações financeiras”, afastando a premissa de inexistência material dos valores que fundamentaram a acusação, com provas documentais juntadas às fls. 110 a 150.

Nesse aspecto específico, a prova tempestivamente apresentada foi suficiente para elidir a presunção de suprimento irregular, devendo ser mantida a exclusão da base de cálculo promovida pela instância singular, no montante de R$ 1.299.407,98, equivalente ao ICMS de R$ 233.893,43.

Entretanto, a decisão singular merece reforma quanto à exigência correspondente ao exercício de 2021.

O julgador de primeira instância afastou integralmente essa parcela da acusação por entender que existiria vício material, em razão de a planilha sintética elaborada pela fiscalização indicar os meses de janeiro a dezembro de 2019, enquanto a acusação se referia ao exercício de 2021.

Após o exame do conjunto probatório, verifica-se que a divergência identificada está restrita à indicação do ano na coluna “Mês” da planilha sintética,

tratando-se de inexatidão material isolada, incapaz de comprometer a identificação dos fatos geradores, a natureza da infração ou a quantificação do crédito tributário.

Com efeito, a própria planilha sintética está intitulada "Base de Cálculo – Suprimento Irregular de Bancos – Ano 2021". Além disso, as observações nela registradas remetem expressamente às três planilhas analíticas relativas ao exercício de 2021, nas quais estão individualizados os lançamentos contábeis que compuseram a base de cálculo.

O Memorial Descritivo de fls. 62 a 69 também identifica, desde o título e ao longo de toda a exposição, que os trabalhos de auditoria se referem ao exercício de 2021. O documento indica as contas contábeis examinadas, suas contrapartidas bancárias, a natureza dos registros, os procedimentos de fiscalização realizados e a documentação cuja apresentação foi solicitada à contribuinte.

A fiscalização consignou que a acusação decorreu do exame da Escrituração Contábil Digital correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, na qual foram identificados lançamentos a crédito em três contas do passivo destinadas ao registro de empréstimos de partes relacionadas, com contrapartidas a débito nas contas bancárias da autuada.

O memorial registra, inclusive, exemplo de lançamento realizado em 18 de fevereiro de 2021, extraído diretamente da ECD da contribuinte, além de indicar os saldos das contas ao término daquele exercício e a ausência dos correspondentes direitos creditórios na escrituração da pessoa jurídica apontada como cedente dos recursos.

Tem-se, assim, um conjunto probatório harmônico e convergente quanto ao exercício fiscalizado. A indicação de 2019 exclusivamente na coluna destinada aos meses da planilha sintética não se reproduziu na peça acusatória, no memorial descritivo, nas planilhas analíticas, na Escrituração Contábil Digital examinada ou nos relatórios eletrônicos que serviram de base ao lançamento.

A planilha sintética possui natureza meramente consolidadora. Sua finalidade é reunir mensalmente os valores previamente discriminados nas planilhas analíticas, não constituindo, isoladamente, a prova material da acusação. As provas individualizadas que lhe dão suporte identificam corretamente o exercício de 2021.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 10.094/2013, as incorreções ou inexatidões que não importem nulidade podem ser sanadas quando não ocasionarem prejuízo à defesa do administrado. No caso concreto, o erro material não comprometeu a compreensão da acusação, tampouco impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois os fatos, as contas examinadas, os lançamentos e o exercício fiscalizado encontravam-se suficientemente identificados nos demais elementos integrantes do lançamento.

A recorrente demonstrou plena compreensão da matéria desde a impugnação, ocasião em que contestou especificamente os lançamentos efetuados no exercício de 2021 e alegou que decorreriam de erros de contabilização. Não se identifica, portanto, qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, de forma que deve ser dado provimento ao recurso de ofício, neste quesito.

Superada essa questão, verifica-se que, no exercício de 2021, a fiscalização identificou diversos lançamentos a crédito em contas de empréstimos de partes relacionadas, com contrapartidas a débito nas contas bancárias da autuada.

A contribuinte foi regularmente intimada a apresentar os contratos de mútuo e os documentos comprobatórios da efetiva transferência dos recursos, mas não atendeu à solicitação até a lavratura do auto de infração.

O exame da Escrituração Contábil Digital da pessoa jurídica indicada como cedente também não revelou o registro dos correspondentes créditos a receber, inexistindo, em seu balanço patrimonial, direitos compatíveis com as obrigações escrituradas pela autuada.

Quanto aos valores atribuídos a empréstimos de sócio, igualmente não foram apresentados os respectivos contratos de mútuo nem outros documentos capazes de demonstrar a origem regular dos recursos ingressados nas contas bancárias.

A análise individual dos registros revelou, ainda, dezenas de lançamentos fracionados, sem a comprovação documental necessária para estabelecer sua correspondência com efetivas operações de empréstimo.

Esses elementos são suficientes para caracterizar o suprimento irregular da Conta Bancos e fazer incidir a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis prevista no art. 3º, § 8º, I, da Lei nº 6.379/1996, supracitado.

Caberia ao sujeito passivo afastar essa presunção mediante prova inequívoca da origem dos recursos, o que não foi feito no momento processual oportuno.

Também permanecem válidas, para o exercício de 2021, as razões anteriormente consignadas quanto à rejeição do pedido de diligência e à impossibilidade de os alegados erros contábeis, desacompanhados de prova tempestiva e idônea, afastarem a responsabilidade tributária.

Desse modo, o equívoco verificado na planilha sintética não configura vício material nem compromete a exigência fiscal. Impõe-se, portanto, reformar a decisão singular para restabelecer a parcela do crédito tributário relativa ao exercício de 2021, no montante de R$ 1.445.637,56, sendo R$ 826.078,60 de ICMS e R$ 619.558,96 de multa por infração.

Destarte, o recurso de ofício deve ser parcialmente provido, exclusivamente para restabelecer a exigência correspondente ao exercício de 2021, mantendo-se a decisão singular quanto à exclusão dos valores relacionados à conta de aplicação financeira no exercício de 2020.

Diante dos ajustes acima, deve o crédito tributário ser constituído de acordo com o demonstrativo resumo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/2020	30/11/2020	82.434,93	61.826,20	144.261,13

SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/12/2020	31/12/2020	189.319,75	141.989,81	331.309,56
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/01/2021	31/01/2021	245.615,64	184.211,73	429.827,37
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/02/2021	28/02/2021	117.541,91	88.156,43	205.698,34
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/03/2021	31/03/2021	102.095,77	76.571,83	178.667,60
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/04/2021	30/04/2021	720,00	540,00	1.260,00
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/07/2021	31/07/2021	10.827,66	8.120,75	18.948,41
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/08/2021	30/08/2021	208.970,55	156.727,91	365.698,46
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/09/2021	30/09/2021	22.680,01	17.010,01	39.690,02
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/10/2021	31/10/2021	13.860,00	10.395,00	24.255,00
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/2021	30/11/2021	49.213,11	36.909,83	86.122,94
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/12/2021	31/12/2021	54.553,94	40.915,46	95.469,40
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/01/2020	31/01/2020	197.497,28	148.122,96	345.620,24
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/02/2020	29/02/2020	180.834,60	135.625,95	316.460,55
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/04/2020	30/04/2020	65.613,37	49.210,03	114.823,40
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/05/2020	31/05/2020	22.169,49	16.627,12	38.796,61
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/06/2020	30/06/2020	59.394,56	44.545,92	103.940,48
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/07/2020	31/07/2020	132.959,85	99.719,89	232.679,74
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/08/2020	30/08/2020	-	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/09/2020	30/09/2020	234.254,97	175.691,23	409.946,20
SUPRIMENTO IRREGULAR NA CONTA BANCOS (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)	01/10/2020	27/10/2020	54.168,08	40.626,06	94.794,14
CRÉDITO TRIBUTÁRIO			2.044.725,48	1.533.544,13	3.578.269,61

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo provimento parcial do primeiro, e desprovimento do segundo, alterando a sentença monocrática, quanto aos valores, e julgar **parcialmente procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000479/2025-88, lavrado em 17/2/2025, contra a empresa FRIPAL FRIGORÍFICO PARAIBANO LTDA., inscrição estadual nº 16.152.011-1, condenando-a ao crédito tributário no valor de 3.578.269,61 (três milhões, quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), sendo R$ 2.044.725,48 (dois milhões, quarenta e quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/1997, com fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/1996, e R$ 1.533.544,13 (um milhão, quinhentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e treze centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/1996.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o crédito tributário no valor de R$ 409.313,51 (quatrocentos e nove mil, trezentos e treze reais e cinquenta e um centavos), sendo R$ 233.893,44 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos) de ICMS e R$ 175.420,07 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais e sete centavos) de multa por infração, correspondente aos valores cuja origem financeira foi comprovada no exercício de 2020.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de outubro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator